



LEI MUNICIPAL Nº 1125/2021

O Prefeito do Município de Itapissuma, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal de Itapissuma aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

EMENTA: Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, e da outras providências.

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações do Município de Itapissuma – PE, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos previstos no § 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV).

§1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Fazenda.

§3º O pagamento será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.



§5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§6º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do §1º.

§7º É facultada a parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no §1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

Art. 3º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único - Verificada a insuficiência dos valores previstos no orçamento para a liquidação dos débitos de pequeno valor, fica automaticamente autorizada a abertura dos créditos suplementares necessários, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021


JOSÉ BEZERRA TENORIO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL